



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2015.0000460110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0018648-28.2010.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados FELIPPE VEICULOS LTDA, FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, J C FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e J C FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Marrey Uint
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto nº 27.451

Embargos de Declaração nº 0018648-28.2010.8.26.0309/50000

Comarca: JUNDIAÍ

Embargante(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada(s): J C FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e
OUTROS

Embargos de Declaração – Alegação de omissão no
tocante a artigos do Código de Trânsito Brasileiro –
Vício inexistente – Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração
interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls.
974/978), sob o fundamento de que o Acórdão de fls.
468/471 não se manifestou acerca da aplicabilidade ou
não dos artigos 123, I e 124 do CTB.

Alega que Portaria não tem o condão
de modificar a lei federal de trânsito, razão pela qual
prevalece a norma estabelecida no artigo 123 do CTB.

Requer o reconhecimento de violação
do artigo 535 do CPC.

É o relatório.

A pessoa jurídica que desenvolva
atividade de comércio de veículos não está obrigada, ao
adquirir um veículo usado para revenda, a solicitar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

expedição de novo CRV, em seu nome como definido no Acórdão embargado, assim como, também, não o está quando adquire um veículo novo da montadora.

E, isto, porque o veículo adquirido não tem a finalidade de ser utilizado nas vias públicas, limitando-se a ser um item integrante do estoque de mercadorias. E, como não se destinam à utilização das vias públicas, não estão sujeitos à incidência do CTB, mas, apenas, às relações comerciais comuns.

Para tanto, devem ser emitidas as notas fiscais de entrada (e de saída, quando da venda), coisa que, por sinal, a Embargada realiza.

Isso, apenas, o que é exigível, sendo descabida a pretensão Estatal de emissão de novo CRV.

O novo CRV somente será emitido quando a pessoa jurídica vender o veículo, aí, sim, para um particular – ou mesmo uma pessoa jurídica – que vá utilizá-lo para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

O órgão judicial, para expressar sua convicção, não necessita tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo, então a fundamentação ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4

do litígio.

O C. STJ, por sua Corte Especial, já se pronunciou que não são necessárias expressas manifestações dos textos de lei que fundamenta o acórdão embargado, na linha de que a violação da norma legal ou dissídio, não requer, necessariamente, a menção do dispositivo pelo Tribunal de origem, é o chamado pré-questionamento explícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Entretanto, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional alegada.

Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

MARREY UINT

Relator